

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Casa Epitácio Alencar
Salgueiro — Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

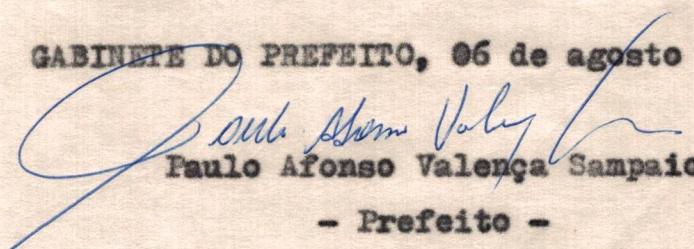
- LEI Nº 860/84 -

EMENTA: Autoriza o Chefe de Poder Executivo a alterar percentual da Taxa de Serviços Urbanos Pela Prestação de Serviços de Iluminação Pública e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Salgueiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião Ordinária, realizada em 03.08.84, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

GABINETE DO PREFEITO, 06 de agosto de 1.984


Paulo Afonso Valença Sampaio

- Prefeito -

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar percentual, para atribuir à COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO- CELPE, o encargo de arrecadar a Taxa de Serviços Urbanos cobrada pelo Município pela prestação dos serviços de Iluminação Pública.

ART. 2º - A referida taxa será calculada na base de 2% (dois por cento) para consumidores residenciais com consumo até de 30 (trinta) KWH, e 2,5% (dois e meio por cento) para os consumidores residenciais com consumo superior a 30 (trinta) KWH e para os de classe comercial e industrial sobre qualquer consumo, será de 3% (tres por cento) sobre o resultado de aplicação do coeficiente de atualização monetária, previsto pela Lei nº 6205, de 29 de abril de 1977, sobre os valores-Padrão decorrentes do Decreto nº 79.611, de 28 de abril de 1977.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Salgueiro — Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 860/84 -

ART. 3º - Os percentuais acima mencionados serão aplicados sobre os valores de referências.

ART. 4º - A remuneração devida à COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO — CELPE, pelo serviço de cobrança da aludida taxa, não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o total mensal arrecadado.

ART. 5º - Fica à COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO — CELPE, autorizada a proceder toda e qualquer Alteração do percentual da taxa de serviços Urbanos cobrada pelo Município dos Serviços de Iluminação Pública, devida pelos usuários residentes, proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados em logradouros beneficiados por esses serviços, sobre os resultados de aplicação do coeficiente de atualização monetária, previstos pela Lei nº 6205/77.

ART. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, 06 de agosto de 1984

Washington de Sá Sampaio
Washington de Sá Sampaio
-Presidente-

Antonia Pires da Luz Barros e Silva
Antonia Pires da Luz Barros e Silva
- 1º Secretária -

José Belarmino Ângelo
José Belarmino Ângelo

- 2º Secretário -